

Ata da Décima Terceira (13ª) Reunião Extraordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às dezesseis (16) horas do dia dez (10) de março do ano Dois Mil e Vinte e Seis (2026) comparecem os membros das Comissões: Justiça e Legislação e Finanças e Orçamentos, para deliberarem, em conjunto, conforme dispõe o artigo 60 do Regimento Interno, sobre a seguinte Pauta: Matérias de autoria do Chefe do Executivo: 1) Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026; 2) Projeto de Lei Ordinária nº 009/2026; 3) Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião, determinando a leitura do inteiro teor do Processo nº 029/2026-SAPL – Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026, datado de 05/03/2026, de autoria do Chefe do Executivo que "Concede aumento salarial aos servidores do magistério (Professores), para cumprimento do piso salarial do Magistério do Município de Alvorada do Norte e dá outras providências." Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pelas Comissões e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 007/2026, contendo o seguinte: "...Trata-se de Projeto de Lei que visa conceder reajuste salarial aos profissionais do magistério, fixando o vencimento inicial em R\$ 5.130,63 para a jornada de 40 horas semanais, em estrita observância à Portaria MEC nº 82/2026 e à MP nº 1.334/2026. Sob o aspecto constitucional, a matéria é de competência do Ente Federativo e de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O projeto harmoniza-se com o Art. 212-A, inciso XII da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.738/2008. Não foram encontrados vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Voto do Relator: Diante do exposto, esta relatoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei (Ordinário) nº 008/26, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. Pela Comissão de Justiça e Legislação: O projeto de lei atende os princípios da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa e só traz benefícios aos trabalhadores da educação municipal (professores), por entender que a medida é imperativo legal e de justiça social com a classe docente. Pela Comissão de Finanças e Orçamento: A análise técnica financeira confirma que o reajuste de 5,4% está devidamente acompanhado do Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme exige o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O piso salarial nacional dos professores da educação básica pública foi reajustado para R\$ 5.130,63 em 2026, representando um aumento de 5,4% em relação a 2025. A nova norma, garante um ganho real de 1,5% acima da inflação (INPC), para uma jornada de 40 horas semanais. Ademais, o Piso Nacional é fixado anualmente com vigência a partir de 1º de janeiro, e o presente parecer ratifica a aplicação do efeito financeiro retroativo, garantindo que o servidor não sofra prejuízo em razão do trâmite legislativo. PARECER FINAL: Diante do exposto, as Comissões, em conjunto, manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, por sua conformidade com o Piso Nacional estabelecido pelo MEC para 2026 e pela demonstração de viabilidade financeira, recomendando sua aprovação em Plenário." Em seguida passou à deliberação do Item 2) da Pauta, determinando a leitura do inteiro teor do Processo nº 030/2026 – Projeto de Lei nº 009/2026, datado de 05/03/2026, de autoria do Chefe do Executivo que "Concede revisão dos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipal, Agentes Políticos do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Alvorada do Norte e dá outras providências." Após a leitura, o senhor Presidente passou o referido projeto ao Relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pelas Comissões e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 008/2026, contendo o seguinte: "Do Relatório: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa conceder a revisão geral anual à remuneração dos servidores, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado em 2025, fixado em 3,90%, com efeitos financeiros em 01/03/2026, na data-base. Da Fundamentação Jurídica (CJL): A revisão geral anual é um direito previsto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que garante a manutenção do poder de compra do servidor público. O uso do INPC (3,90%) é legalmente aceito como índice oficial de inflação para fins de recomposição salarial. A proposição encontra amparo no Art. 37, X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices. A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade e legalidade. Não há vícios de iniciativa ou de ordem jurídica que impeçam sua tramitação. Da Análise Orçamentária e Financeira (CFO): A Comissão de Finanças verificou que a despesa decorrente deste reajuste está devidamente acompanhada da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme exige o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ressalva-se que a matéria legislativa se encontra compatível com o PPA, a LDO e a LOA/2026 e que o aumento do gasto com folha de pagamento permaneça dentro do limite prudencial estabelecido pelos artigos 19 e 20 da LRF. Salientamos que há dotação orçamentária específica para suportar a recomposição da inflação do período anterior. Da conclusão conjunta: Diante do exposto, as Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças e Orçamento, em reunião conjunta, manifestam-se FAVORAVELMENTE pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 009/26, por estar em estrita consonância com a legalidade e o equilíbrio fiscal, e por entenderem que a medida é juridicamente viável e financeiramente sustentável. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para inclusão na ORDEM do DIA e deliberação do plenário." Na sequência passou à apreciação ao Item 3) da Pauta. Assim,

o senhor Presidente determinou a leitura do inteiro teor do Processo nº 031/2026-SAPL-Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Chefe do Executivo, datado de 05/03/2026, que "Dispõe sobre reajuste salarial do Quadro de Pessoal de Provimento efetivos, comissionados, aposentado e pensionista da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências." Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pelas comissões e por unanimidade de seus membros emitem o Parecer nº 009/2026, contendo o seguinte: "...A proposição encontra pleno amparo no Art. 7º, IV e VII da Constituição Federal, que garante o salário-mínimo como patamar civilizatório intransponível. ...A iniciativa do Poder Executivo, visa adequar o vencimento dos servidores municipais ao salário-mínimo de R\$ 1.621,00 vigente em 2026. Todavia, verificou-se que a na redação original relativo à ementa, que estendia os efeitos da medida aos servidores da Câmara Municipal. Tal dispositivo padece de vício de iniciativa, uma vez que compete exclusivamente à Mesa Diretora do Legislativo propor leis que disponham sobre a remuneração de seus próprios serviços e servidores. Isto posto, para sanar a inconstitucionalidade parcial, esta Comissão Conjunta apresenta a seguinte emenda: EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2026. Art. 1º. – Modifica a ementa relacionada no Projeto de Lei nº 010/26, do Executivo Municipal, passando a vigorar da seguinte forma: TEXTO ORIGINAL: "Dispõe sobre reajuste salarial do Quadro de Pessoal de Provimento efetivos, comissionados, aposentado e pensionista da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Alvorada do Norte-Goiás e dá outras providências." TEXTO PROPOSTO: "Dispõe sobre reajuste salarial do Quadro de Pessoal de Provimento efetivos, comissionados, aposentado e pensionista da Prefeitura Municipal e dá outras providências." Parágrafo Único - A revisão remuneratória deverá ocorrer por iniciativa de sua Mesa Diretora, mediante instrumento legal próprio. Justificativa: A presente emenda modificativa visa adequar o Projeto de Lei nº 010/2026 aos ditames da Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal, especificamente no que tange à Independência e Harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF/88). Embora a intenção do Poder Executivo seja louvável ao buscar a adequação ao Salário-Mínimo Nacional, a proposição original padece de vício de iniciativa ao incluir, em seu texto, a Câmara Municipal. Conforme o Art. 51, IV, e Art. 52, XIII, da Constituição Federal, a competência para dispor sobre a organização de seus serviços e, primordialmente, sobre a remuneração de seus servidores, é exclusiva de cada Poder. A Câmara Municipal detém autonomia para gerir seu próprio quadro de pessoal e seu orçamento (duodécimo). Portanto, qualquer alteração na tabela de vencimentos dos servidores desta Casa de Leis deve obrigatoriamente partir de iniciativa da Mesa Diretora, por meio de projeto de lei ou resolução própria, após a devida verificação de impacto financeiro no limite de 6% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o Legislativo. Desta forma, a modificação proposta preserva a constitucionalidade da matéria, garantindo que o reajuste dos servidores do Executivo siga seu trâmite, enquanto esta Casa de Leis, em ato contínuo e autônomo, processará a adequação salarial de seus próprios servidores através de instrumento legal de sua estrita competência. Da ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: A Comissão de Finanças atesta que, com a exclusão dos servidores da Câmara do impacto deste PL específico, o custo orçamentário restringe-se às dotações do Executivo, mantendo a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a LOA 2026. A despesa possui adequação orçamentária com a LOA 2026 e compatibilidade com o PPA e a LDO. Os recursos advêm de dotação orçamentária própria, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal. O projeto é financeiramente viável e necessário para a regularidade das contas públicas. VOTO CONJUNTO: Pela admissibilidade jurídica e viabilidade financeira, as Comissões votam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 010/26, com a incorporação da Emenda Modificativa nº 001/2026, visando resguardar a autonomia administrativa desta Casa de Leis. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para inclusão na ORDEM do DIA e deliberação do plenário." E nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião. Para constar, determinou a lavratura desta, que vai assinada pelos membros da Comissão. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Pres.: Junimar Normandes Dos Santos/PSDB: _____

Rel.: Kleber De Almeida Lopes/PRD: _____

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO: _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: DAMIÃO NATAL DE LIMA/PP: _____

Relator: GEAZI LAMUNIER LEÃO/UNIÃO: _____

Secretário: JÚLIO CEZAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO/UNIÃO: _____